

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.903/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028113-22
Impugnação: 40.010138642-54, 40.010138663-11 (Coob.)
Impugnante: Júnia Palhares Lages
CPF: 762.411.306-68
Francisco de Assis Guerra Lages (Coob.)
CPF: 014.498.506-34
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração de contrato social registrado na JUCEMG, ano calendário 2011, constantes dos autos, efetuando o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD inferior ao valor devido. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude do pagamento à menor do imposto, decorrente doação recebida em 29/12/11 pela donatária Júnia Palhares Lages do doador Francisco de Assis Guerra Lages, referente a 219.375 (duzentas e dezenove mil trezentas e setenta e cinco) cotas da empresa Multiplicar Empreendimentos Ltda, conforme documentos fls. 17/21.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123/131, e documentos de fls. 132/343 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 347/351.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Impugnante alega que a Fiscalização não examinou as alterações contratuais da empresa Multiplicar Empreendimentos Ltda, e nem a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contabilidade para verificação da existência ou não de integralização de seu capital social com bens móveis e imóveis.

Alega, ainda, que não foram descritos todos os elementos para apuração do valor venal dos imóveis adquiridos pela empresa.

Com efeito, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina os elementos que devem constar no AI para sua plena validade, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Da análise dos dispositivos regulamentares retrotranscritos, verifica-se que o presente Auto de Infração atende de forma regular e plena a legislação de regência.

A citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA, foram observados.

Constata-se, portanto, a plena validade do ato administrativo de lançamento, que cumpriu e observou todos os requisitos que poderiam, caso não estivessem presentes, viciá-lo ou mesmo torná-lo nulo.

Portanto, sem razão a Defesa, uma vez que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos ditados pela legislação tributária de forma a assegurar a validade de seu ato.

As demais questões se confundem com a matéria meritória e serão analisadas a seguir.

Portanto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Registra-se, por oportuno, que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, sendo assim, ela foi transcrita com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude do pagamento a menor do imposto, decorrente doação recebida em 29/12/11 pela donatária Júnia Palhares Lages do doador Francisco de Assis Guerra Lages, referente a 219.375 (duzentas e dezenove mil trezentas e setenta e cinco) cotas da empresa Multiplicar Empreendimentos Ltda, conforme documentos fls. 17/21.

A Fiscalização procedeu a reavaliação dos ativos da empresa, conforme documentos de fls. 26/120 e, conseqüentemente, foi lavrado o AI de fls. 2/3.

Ressalta-se, que no trâmite do PTA na fase de avaliação de bens e direitos e cálculo do ITCD a Autuada efetuou pagamento parcial do ITCD devido pela doação em 21/01/15, conforme fls. 06/07.

Mas ela não pagou a diferença apurada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Auto de Infração (fls. 121/122).

O procedimento da Fiscalização, que ampara as exigências fiscais iniciou-se com a verificação do Balanço Patrimonial da empresa Multiplicar Empreendimentos Ltda, em especial seu ativo permanente imobilizado.

Considerando que a empresa atua no ramo de construção, incorporação, comercialização e locação de imóveis em geral, o seu ativo imobilizado é constituído em grande parte por imóveis necessários à atividade fim da empresa. Por isso, a Fiscalização verificou no Balancete Analítico do mês de dezembro de 2011 (fls. 27/28), os imóveis em nome da empresa Multiplicar Empreendimentos Ltda por ocasião da doação das cotas da referida empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na relação e nos documentos de fls. 27/120, constam todos os imóveis da empresa e os respectivos valores venais de mercado. Tais documentos comprovam que os valores lançados na conta do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial da Multiplicar Empreendimentos Ltda, foram subavaliados em parcela expressiva. Desta forma, reduzem o real valor do Patrimônio Líquido da empresa. Por consequência, também diminuem as cotas sociais doadas pelo sócio Francisco de Assis Guerra Lages.

Considerando a supressão dos valores de avaliação real do ITCD devido pela donatária, a Fiscalização usou as prerrogativas legais para reavaliar os ativos da empresa, reformular o Balanço Patrimonial e exigir a parcela remanescente do ITCD, proveniente da nova valoração das cotas sociais da empresa, acrescido da multa de revalidação pertinente.

O procedimento da Fiscalização tem amparo no § 2º, do art. 13 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (grifou-se)

Depreende-se da parte final do § 2º, retrotranscrito, que à Fiscalização é permitido efetuar levantamentos complementares dos bens e direitos da empresa, com a finalidade de verificar se os valores do Balanço Patrimonial merecem credibilidade ou precisam de correções para retratar a realidade empresarial.

A Autuada argumenta que a Fiscalização só poderia lançar outro valor, que não seja o constante do Patrimônio Líquido da empresa, na hipótese prevista no § 4º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, que estabelece a utilização do valor venal atualizado dos bens imóveis ou direitos quando a integralização de capital for feita por incorporação destes bens imóveis e direitos a eles relativos ao capital da empresa, em prazo inferior a 05 (cinco) anos.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Em linhas gerais, a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação (art. 4º da Lei nº 14.941/03).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A dúvida restringe-se a como definir o valor patrimonial das participações societárias transmitidas, que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

Da análise dos dispositivos retrocitados, em especial o § 2º do art. 13º do Decreto nº 43.981/05, verifica-se que a base de calculo é o valor venal ou de mercado do bem ou do direito.

No caso de ações ou cotas de sociedade, não negociadas em bolsa, os valores destas serão apuradas com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do citado artigo que faculta à Fiscalização efetuar levantamentos de bens, direitos e obrigações.

O mencionado § 4º traz a obrigação para a Fiscalização de atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos transmitidos, cuja integralização ao capital da sociedade tenha ocorrido em prazo inferior a 05 (cinco) anos.

Nesse ponto, a legislação é clara, mas não para impedir a reavaliação dos ativos das empresas pela Fiscalização, mas para autorizá-la pela faculdade que consta da parte final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 com relação aos demais bens não inclusos na obrigação estabelecida no § 4º.

Ademais, no contexto do ITCD, o balanço é o instrumento que pressupõe correta a determinação dos valores patrimoniais das participações societárias; mas como presunção relativa, pois admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destes não correspondem à realidade (valor venal).

A própria Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias em seu § 2º do art. 177, ao permitir registros auxiliares para demonstrar os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se, a seguir, trecho do Acórdão nº 19.881/10/3ª do CC/MG, cujo conteúdo esclarece a legitimidade e a legalidade da reavaliação fiscal dos ativos de uma empresa.

(...)

“O PROCEDIMENTO DO FISCO, QUE AMPARA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS INICIOU-SE COM A VERIFICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RAJA TRANSPORTES LTDA, EM ESPECIAL SEU ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 341.326,41.

CONSIDERANDO QUE A EMPRESA ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES, O SEU ATIVO IMOBILIZADO É CONSTITUÍDO EM GRANDE PARTE POR VEÍCULOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. POR ISSO, O FISCO VERIFICOU NO BANCO DE DADOS DO DETRAN/MG OS VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS E REGISTRADOS EM NOME DA RAJA TRANSPORTES LTDA. NA RELAÇÃO E NOS DOCUMENTOS DE FLS. 77/117, CONSTAM TODOS OS VEÍCULOS DA EMPRESA E OS RESPECTIVOS VALORES VENAIS DE MERCADO. TAIS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA DO ATIVO PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RAJA TRANSPORTES LTDA FORAM SUBAVALIADOS EM PARCELA EXPRESSIVA. DESTA FORMA, REDUZEM O REAL VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA. POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM DIMINUEM AS COTAS SOCIAIS DEIXADAS EM HERANÇA PELA SÓCIA EUNICE MIRANDA COELHO.

CONSIDERANDO A SUPRESSÃO DOS VALORES DE AVALIAÇÃO REAL DO ITCD DEVIDO

PELOS HERDEIROS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DA FALECIDA, O FISCO USOU AS PRERROGATIVAS LEGAIS PARA REAVALIAR OS ATIVOS DA EMPRESA, REFORMULAR O BALANÇO PATRIMONIAL E EXIGIR A PARCELA REMANESCENTE DO ITCD, PROVENIENTE DA NOVA VALORAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PERTINENTE. O PROCEDIMENTO DO FISCO TEM AMPARO NO § 2º, DO ART. 13 DO DECRETO Nº 43.981/05:

ART. 13. EM SE TRATANDO DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DE SOCIEDADE, A BASE DE CÁLCULO É DETERMINADA POR SUA COTAÇÃO MÉDIA NA BOLSA DE VALORES NA DATA DA TRANSMISSÃO, OU NA IMEDIATAMENTE ANTERIOR QUANDO NÃO HOUVER PREGÃO OU QUANDO ESSAS NÃO TIVEREM SIDO NEGOCIADAS NAQUELE § 2º O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, QUOTA, PARTICIPAÇÃO OU QUALQUER TÍTULO REPRESENTATIVO DO CAPITAL DE SOCIEDADE SERÁ OBTIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA ENTREGUE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, RELATIVOS AO PERÍODO DE APURAÇÃO MAIS PRÓXIMO DA DATA DE TRANSMISSÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 4º DESTE ARTIGO, FACULTADO AO FISCO EFETUAR O

LEVANTAMENTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.”(GRIFOU-SE)

DEPREENDE-SE DA PARTE FINAL DO § 2º, ACIMA, QUE AO FISCO É PERMITIDO EFETUAR

LEVANTAMENTOS COMPLEMENTARES DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR SE OS VALORES DO BALANÇO PATRIMONIAL MERECEM CREDIBILIDADE OU PRECISAM DE CORREÇÕES PARA RETRATAR A REALIDADE EMPRESARIAL.

É IMPROCEDENTE, PORTANTO, O ARGUMENTO DA AUTUADA DE QUE O FISCO SÓ PODERIA LANÇAR OUTRO VALOR, QUE NÃO O CONSTANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO ACIMA, QUE PREVÊ A UTILIZAÇÃO DO VALOR VENAL ATUALIZADO DOS BENS IMÓVEIS OU DIREITOS QUANDO A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL FOR FEITA POR INCORPORAÇÃO DESTES MESMOS BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS AO CAPITAL DA EMPRESA, EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS.

NA REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS E O LANÇAMENTO DA CONTRAPARTIDA NA REAVALIAÇÃO NA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O FISCO VALEU-SE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS EXPEDIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE EM ESPECIAL A NBC T 19.1, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.025/05, COMBINADA COM A NBC T 19.6, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.004/04 QUE TINHAM VIGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO E TRAZEM AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

NBC T 19.1

(...)

19.1.4. AVALIAÇÃO

(...)

19.1.4.3. O ATIVO IMOBILIZADO TANGÍVEL PODE SER REAVALIADO COMO UM TRATAMENTO ALTERNATIVO PERMITIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NA NBC T 19.6. NBC T 19.6 – REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

(...)

19.6.1.2. O VALOR DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO É A DIFERENÇA ENTRE O VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL DO BEM E O VALOR DE MERCADO, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR TRÊS PERITOS OU ENTIDADE ESPECIALIZADA.

19.6.1.3. A REAVALIAÇÃO É A ADOÇÃO DO VALOR DE MERCADO PARA OS BENS REAVALIADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL.

(...)

19.6.7. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

(...)

19.6.7.1. A CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DEVE SER EFETUADA COM BASE EM LAUDO FUNDAMENTADO QUE INDIQUE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E OS ELEMENTOS

DE COMPARAÇÃO ADOTADOS.

(...)

19.6.7.3. A REAVALIAÇÃO DEVE SER BASEADA EM VALOR DE MERCADO.

(...)

19.6.10. CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO

19.6.10.1. A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DA REAVALIAÇÃO E O VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL DO BEM DEVE SER INCORPORADA AO ATIVO REAVALIADO CORRESPONDENTE, E DEVE TER COMO CONTRAPARTIDA CONTA DE RESERVA DA REAVALIAÇÃO, LÍQUIDA DOS

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A REAVALIAÇÃO, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

É PROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS EXPEDIDAS PELA CVM SOMENTE ÀS COMPANHIAS ABERTAS, CONDIÇÃO ESTA QUE NÃO SE ENQUADRA A EMPRESA RAJA TRANSPORTES LTDA. RESSALTE-SE, ENTRETANTO, QUE ESTE ENTENDIMENTO EM NADA PREJUDICA A TÉCNICA FISCAL ADOTADA DE REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS, QUE FOI RESPALDADA NOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONTÁBEIS ACIMA TRANSCRITOS.

EM FACE DA REAVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DA EMPRESA, A DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO BALANÇO ORIGINÁRIO E O VALOR DE MERCADO APURADO FOI LANÇADA À CONTA "AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL" INTEGRANTE DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, CONTA ESTA QUE VEIO DAR NOVA NOMENCLATURA À CONTA DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/09, ART. 178, § 2º, INCISO III, QUE ALTEROU A LEI Nº 6.404/76, COMO DEMONSTRADO NO DOCUMENTO "BALANCETE JULHO 2009 (AJUSTADO PELO FISCO)" DE FLS. 09.

DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CITADAS, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ CORRETO. POR ISSO, NÃO RESTAM RAZÕES PARA QUE SEJA ATENDIDO O PLEITO DA AUTUADA PARA QUE SEJA DECOTADA A PARCELA REFERENTE À REAVALIAÇÃO DO ITEM 08 DA "PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO DOS BENS EM UFEMG".

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO".

Na constituição deste crédito tributário a reavaliação do patrimônio líquido foi corretamente demonstrada à fl. 32, baseada na avaliação mercadológica dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imóveis constantes do ativo imobilizado e apresentados às fls. 33 a 120. Nela se apurou uma diferença patrimonial do imobilizado em relação ao declarado no balanço original de fls. 27.

Diante disso, o patrimônio líquido original do balanço que espelhava apenas os valores históricos dos bens ali incluídos; foi atualizado após a reavaliação pelo valor de mercado na data do fato gerador.

Assim, as 219.375 (duzentas e dezenove mil trezentas e setenta e cinco) cotas doadas que representam 15% (quinze por cento) da participação societária, vide fl. 18, tem como valor para base de cálculo do ITCD a quantia conforme demonstrado no Relatório Fiscal à fl. 05.

Cumprido destacar que a Autuada em sua impugnação, questiona o valor da base de cálculo utilizada. Porém, ressalta-se que a base de cálculo utilizada está correta, conforme quadro apresentado a seguir:

BENS	R\$ 9.858.753,92
BASE DE CÁLCULO (15%)	R\$ 1.478.813,10
ITCD ALÍQUOTA (5%) EM 2011	R\$ 76.940,66
VALOR DA UFEMG EM 2011	R\$ 2,1813
ITCD EM UFEMG EM 2011	33.897,52 UFEMGs
VALOR DA UFEMG EM 2012	R\$ 2,3291
ITCD ALÍQUOTA (5%) EM 2012	R\$ 78.950,70
VALOR RECOLHIDO EM 21/01/15	R\$ 10.968,75
SALDO DE ITCD	R\$ 67.981,95

Assim, fica totalmente esclarecido para Autuada a dúvida relacionada aos valores do crédito tributário.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Paulo Acírio de Amariz Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

T

CC/MG